



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 131962/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : CASA CIVIL DE MATO GROSSO
: INSTITUTO RAZÃO ORGANIZAÇÃO SOCIAL – OROS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO
1.860/2014-TP DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO CONSELHEIRO
SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conforme já exteriorizado mediante a decisão contida nos autos (doc. 191681/2014), assinalo que o presente Recurso Ordinário, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007.

O Acórdão 1.860/2014-TP, da relatoria do conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira, julgou as contas do Convênio 2/2011, celebrado entre a Casa Civil do Estado de Mato Grosso e o antigo Instituto de Desenvolvimento de Programas-IDEP, atual Instituto Razão Organização Social – OROS, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), cujo objeto se refere à ação de diagnóstico, correção, encaminhamento para cirurgias e doação de óculos para atendimento a saúde ocular, da seguinte forma:

a) regulares sob a gestão do Sr. Éder de Moraes Dias, tendo em vista o exíguo período em que ficou na Casa Civil após a assinatura do convênio (sua gestão se encerrou no dia 19/04/2011 e a vigência do convênio iniciou em 13/04/2011), bem como por não ser o responsável direto pela elaboração e revisão das minutas do convênio, conforme legislação que regulamenta as atribuições do cargo;

b) regulares sob gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho, pois, ao ser nomeado como secretário-chefe da Casa Civil (20/04/2011), o convênio já estava em andamento, inclusive, com disponibilização de mais de 70% dos recursos previstos; a atribuição de execução e acompanhamento dos detalhes técnicos do convênio não competia diretamente ao secretário-chefe da Casa Civil; em razão do gestor ter adotado as medidas que lhe cabiam, de acordo com os subsídios existentes e as informações prestadas pelos setores competentes, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa Conjunta 1/2012 e exigindo a devolução de numerário e,

c) irregulares com relação ao IDEP (atual OROS), com determinação de restituição do montante de R\$ 957.781,42 (novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 53.439,81 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) relativo ao saldo do convênio não utilizado e R\$ 904.341,61 (novecentos e quatro mil, trezentos e



quarenta e um reais e sessenta e um centavos) a despesas alheias ao objeto do conveniado. Além disso, aplicou a multa total de 1.140 UPFs-MT, sendo 140 UPFs-MT pelas irregularidades dos itens 4, 5, 6, 7 e 8 e 1.000 UPFs-MT em razão do dano ao erário.

Feita essa explicação, registra-se que a OROS interpôs o presente recurso ordinário buscando reformar parte da decisão que julgou a sua prestação de contas irregular.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do Julgamento Singular 976/LPC/2014, o qual declarou a sua revelia, uma vez que o endereço da empresa nunca foi alterado, isto é, a sua sede mantém-se no mesmo local. Em decorrência disso, afirma que o Aviso de Recebimento que se encontra nos autos com a declaração de “mudou-se” não corresponde à verdade.

Além disso, sustenta que não houve citação válida, pois o então conselheiro relator não utilizou todos os meios disponíveis e discriminados no Regimento Interno deste Tribunal para a sua efetivação, especialmente o previsto no art. 258, V do Regimento Interno¹. Acrescenta que o art. 259² da norma regimental apenas autoriza a citação por edital, caso a parte esteja em local incerto e não sabido, o que não era o caso dos autos.

Antes de mais nada, com intuito didático, considerando que a nulidade suscitada envolve erro de instrução processual, compreendo necessário pontuar cronologicamente a forma como os fatos se desenvolveram.

Conforme consta nos autos, a equipe técnica elaborou relatório preliminar do processo de prestação de contas apontando 11 (onze) irregularidades.

Ato contínuo, em atenção à decisão (doc. 257021/2013) proferida pelo então relator, conselheiro substituto Luiz Henrique Lima, determinando a citação dos responsáveis, foram expedidos os ofícios 1803 (Sr. Éder de Moraes, ex-chefe da Casa Civil – doc. 266213/2013), 1804 (Sr. José Esteves de Lacerda, ex-chefe da Casa Civil – doc. 266212/2013) e 1805/2013/TCE-MT/GCS-LHL (Organização Social OROS – doc. 263352/2013).

Especificamente sobre o ofício direcionado à OROS, foi juntado aos autos Aviso de Recebimento-AR (doc. 281927/2013), devidamente carimbado pelo funcionário dos Correios, Sr. Cleiton Freitas (matrícula 8429125-7), e informação do setor competente (doc. 281928/2013) com a declaração de que o destinatário mudou-se.

Na sequência, em atenção ao despacho (doc. 82740/2014) proferido pelo relator, foi realizada a notificação do interessado via edital publicado na edição 368,

¹ As citações consideram-se perfeitas por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

² Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de 29/4/2014, à pág. 7, do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-DOC, conforme certidão juntada aos autos (doc. 84333/2014).

Considerando a informação do setor competente no sentido de que não foi protocolada nenhuma manifestação (doc. 96431/2014), foi proferido o Julgamento Singular 976/LCP/2014, publicado na edição 385 de 22/05/2014, à pág. 2 do DOC, declarando a Organização Razão Social revel.

Pois bem. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da preliminar, em razão do recorrente alegar que sempre esteve no endereço da citação, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, logo não poderia ser prejudicado por uma falha dos Correios. Além disso, a citação por edital apenas deve ser utilizada de forma subsidiária, ou seja, caso a parte se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Nessa linha, prossegue defendendo que perante a frustração da citação, o relator deveria ter realizado nova citação por via postal ou designado servidor para entregá-la pessoalmente.

É importante deixar claro que o endereço que consta na correspondência é idêntico ao declarado pelo recorrente nos documentos oficiais de prestação de contas juntados aos autos (Rua Baltazar Navarroz, nº 320, 2º andar, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT, CEP 78010-020).

Sucede que, apesar de o recorrente alegar que sempre permaneceu no endereço informado, não efetuou a juntada de nenhum documento (conta de energia, condomínio, etc...) que comprove que na época dos fatos o instituto estava em funcionamento no endereço informado.

Nesse contexto, realço que o funcionário dos Correios é servidor dotado de fé pública, por conseguinte, o ônus de comprovar que a sua declaração é falsa pertence ao recorrente.

Em que pese essa assertiva, a fim de não cometer injustiça e buscando a verdade real dos fatos, realizei uma pesquisa na internet e constatei que em 20/05/2013, data próxima à certificação do AR deste Tribunal (20/11/2013), a Justiça do Trabalho, nos autos do processo 0000034-53.2013.5.23.0066, tentou efetuar a citação da OROS no mesmo endereço.

Entretanto, de igual modo, o oficial de justiça, Joel Nunes Bulati, certificou que a atual OROS não foi localizada. Em razão disso, a OROS foi declarada revel, por se encontrar em local incerto e não sabido, conforme Edital de Intimação nº 38 publicado na edição 1354/2013, de 18/11/2013, à pág. 549, Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

A narrativa acima demonstra que aceitar como procedente a alegação do recorrente é reconhecer, mesmo a parte interessada não tendo juntado nenhum comprovante hábil para respaldar as suas alegações, que dois agentes que detêm fé pública (oficial de justiça e servidor do correio) erraram. Convenhamos, é inconcebível tirar essa conclusão.



Quanto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de fato consta declarado nele o mesmo endereço. Ocorre que as alterações cadastrais são realizadas pela própria pessoa jurídica. Portanto, ele pode não corresponder à realidade, caso a pessoa jurídica não o atualize. Vale acrescentar que a data da situação cadastral, que é a data da última alteração do cadastro, é de 30/10/2001 e corresponde à data da abertura do próprio cadastro.

Com relação às normas regimentais deste Tribunal, tenho a dizer que os arts. 257 e 258 discriminam, dentre as modalidades de citação e notificação, a designação de oficial pelo Tribunal.

Todavia, em nenhum momento há qualquer determinação no sentido de que o relator deve adotar obrigatoriamente todas as modalidades para que a citação seja concretizada. Ou seja, a citação poderá ocorrer diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo (inciso I), via postal (inciso II), por meio eletrônico (inciso III), por edital (inciso IV) e por servidor designado (inciso V).

O art. 260, por sua vez, ao tratar especificamente da citação por servidor designado, assinala que ela é *facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação*.

Como se nota, a citação por oficial não é obrigatória, mas sim excepcional e facultativa, cabendo ao relator a decisão conforme sua conveniência. Até porque, é preciso lembrar que este Tribunal não possui oficiais à disposição, como ocorre no procedimento do Poder Judiciário. Logo, a adoção desse procedimento acarreta alto custo para este órgão.

No que concerne à citação por edital, o art. 259 determina que:

“Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

Ora, o ofício 1805/2013/TCE-MT/GCS-LHL foi direcionado ao endereço informado pelo recorrente e a citação restou-se infrutífera, não havendo qualquer outra informação nos autos ou no cadastro do jurisdicionado que indicasse o local onde o instituto pudesse estar localizado. Assim, diligentemente e seguindo as normas do regimento interno, o relator do feito determinou a citação por edital.

Além de tudo isso, há de se considerar que o recorrente assinou um convênio com o Governo do Estado e estava ciente do seu dever de prestar contas, bem como de que o procedimento de tomada de contas especial seria remetido a esta Corte de Contas para julgamento. Não se trata de pessoa leiga, mas sim de um instituto que possui como prática reiterada a celebração de convênios com a Administração Pública.

Nesse contexto, chama a atenção deste relator o fato do recorrente alegar que jamais tomou ciência do edital de citação e do julgamento singular que declarou a sua revelia publicados no diário; porém, tomou ciência do Acórdão 1.860/2014-



TP e interpôs o presente recurso tempestivamente, sendo que este último também somente foi publicado no mencionado diário.

O recorrente também afirma que os efeitos da revelia não poderiam incidir nos procedimentos dos Tribunais de Contas, pois eles tratam de direitos indisponíveis.

Contudo, nos termos ressaltados pela equipe técnica, esclareço ao recorrente que a decretação de revelia nos procedimentos dos Tribunais de Contas é plenamente possível e aceita pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Ademais, o fato do interesse público ser indisponível não se confunde com o conteúdo dos direitos dos interessados discutidos nos processos desta Corte. A prestação de contas é obrigação do gestor dos recursos, não se tratando de direito indisponível, mas sim de uma obrigação indisponível.

Diante do exposto, diferentemente do Ministério Público de Contas, **rejeito a preliminar de nulidade da declaração de revelia.**

Por conseguinte, passo a examinar os outros pontos debatidos pelo recorrente.

Com efeito, torna-se oportuno elucidar que de acordo com a instrução processual, após a análise da prestação de contas e das defesas apresentadas pelos Srs. José Esteves de Lacerda Filho (secretário da Casa Civil no período de 31/3/2010 a 19/4/2011) e Éder de Moraes Dias (secretário da Casa Civil no período de 20/4 e 31/12/2011), a equipe técnica concluiu pela permanência de dez irregularidades, das quais oito foram direcionadas ao recorrente, quais sejam: a) ausência de procedimento licitatório para a execução do convênio; b) não observância da exigência de abertura de conta corrente específica para a movimentação dos recursos recebidos do convênio; c) ausência de devolução do saldo de R\$ 53.439,81 não utilizado; d) pagamentos de despesas alheias ao objeto do convênio no valor de R\$ 904.341,61; e) pagamento do montante de R\$ 3.244.993,51 sem correspondência nas notas fiscais; f) envio intempestivo da prestação de contas; g) falta de informações detalhadas e claras no relatório de consultas, deixando de conter a identificação dos pacientes e dos médicos; h) nas guias de solicitações de material e serviço não consta a identificação dos responsáveis pelo setor solicitante, setor financeiro e de quem autorizou as despesas.

No tocante à ausência de procedimento licitatório para a execução do objeto do Convênio 2/2011, o recorrente alega que o fundamento realizado foi a inexigibilidade de licitação, em decorrência da singularidade do objeto do contrato, o qual envolve serviços com profissionais especializados.

Entretanto, consoante assinalado pela equipe técnica, a cláusula 5ª, item 4.2, alínea “d” do Termo de Convênio 2/2011, assinado pelo recorrente, e a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009 exigiam a realização do procedimento licitatório.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Porém, o instituto não observou a cláusula contratual, tanto é que sequer demonstrou o preenchimento dos requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, ou seja, os recursos simplesmente foram dispendidos sem a utilização de qualquer critério ou apresentação de qualquer justificativa.

Registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada pelo recorrente trata de contratação emergencial, o que não se subsumi ao caso concreto.

Assim, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e respectiva multa de 20 UPFs-MT.

Com relação a não observância da exigência de abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos recebidos do convênio, o recorrente informa que a conta corrente destinada a receber os recursos já estava em funcionamento na data da assinatura do convênio e que ela possuía a finalidade de receber proventos de outras instituições para as quais o instituto também prestava serviços.

Acrescenta que o art. 14, V c/c art. 19 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009 não exigia a abertura de conta específica, mas apenas que o convenente deveria manter conta específica em instituição financeira oficial, a qual já era existente. Reconhece que ocorreram transferências de forma equivocada no montante de R\$ 2.735.428 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), porém afirma que elas foram sanadas. Alega, ainda, que se tratou de um erro formal que não gerou prejuízos aos cofres públicos.

Igualmente à equipe técnica, entendo que a redação da Instrução Normativa 3/2009 é evidente no sentido de exigir que a conta seja exclusivamente destinada a receber os recursos do convênio, conforme se verifica da sua leitura abaixo:

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterà também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

*V - o compromisso do Convenente de movimentar os recursos em **conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio**;*

*Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Convenente em instituição financeira oficial, em **conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio**, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.*

[grifo meu]

Vale mencionar, ainda, que o próprio recorrente reconhece que a conta corrente foi utilizada para a movimentação de outros recursos além dos provenientes do Convênio 2/2011.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Desse modo, nos termos manifestados pelo Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e a multa de 20 UPFs-MT.

Quanto à ausência de devolução do valor remanescente de R\$ 53.439,81 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), o recorrente reconhece que não foram empregados todos os recursos financeiros inerentes ao objeto e, por conseguinte, admite a existência do saldo remanescente.

Na sequência, com fundamento no direito à saúde, alega que foi impossível limitar o número de atendimentos, os quais extrapolaram o máximo previsto no plano de trabalho inicial. Em razão disso, requer o remanejamento do orçamento previsto no plano de trabalho para sanear a irregularidade. Considerando a realização de 3.315 (três mil, trezentos e quinze) atendimentos e 1.280 (hum mil, duzentos e oitenta) unidades de óculos a mais do que o acordado no objeto do convênio, informa que sofreu um prejuízo de R\$ 1.608.205,00 (hum milhão, seiscentos e oito mil, duzentos e cinco reais), o qual, na sua concepção deve ser ressarcido, com correção monetária, pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Concordo plenamente com a equipe técnica no sentido de que as alegações do recorrente não possuem o condão de prosperar.

Digo isso porque, além de o próprio conveniente reconhecer a procedência do saldo remanescente, também admite que os supostos atendimentos excedentes foram realizados a mais do que os estipulados no objeto do Termo do Convênio.

Ora, no objeto do convênio estava especificado o número de atendimentos e óculos a serem fornecidos. Se o instituto, por seu bel prazer, excedeu os serviços, deverá arcar com os custos de sua decisão, não competindo ao Governo do Estado ressarcir-la.

Como bem pontuaram os auditores, realço que o Parecer Jurídico 9/2013, que analisou a prestação de contas na sede do órgão, já havia alertado ao conveniente que a prestação de contas encontrava-se inadequada e incompleta. Além disso, em nova oportunidade, juntamente com a presente peça recursal, não foi efetuada a apresentação de nenhum documento que comprove a realização dos supostos atendimentos excedentes e que, porventura, o Governo do Estado tenha tomado ciência ou concordado com a sua realização.

Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e a condenação de ressarcimento do montante de R\$ 53.439,81 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

Por outro lado, registro que, além da condenação de restituição, foi aplicada ao recorrente a multa de 20 UPFs-MT pela irregularidade. Entretanto, compreendo que ela apresenta-se excessiva, uma vez que além, do responsável ter sido condenado à restituição do valor, também lhe foi aplicada multa em razão do dano.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em razão disso, irei dar provimento ao recurso para excluir a multa de 20 UPFs-MT aplicada por essa irregularidade (item a.3 do Acórdão 1.860/2014-TP).

No que concerne ao pagamento de despesas alheias ao objeto do convênio no valor de R\$ 904.341,61 (novecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), o recorrente sustenta que quando da elaboração do plano de trabalho, por um lapso, deixou-se de especificar, consignar e contemplar de forma correta a necessidade de pesquisa e levantamento de campo, confecção de material de divulgação, realização de evento visando a dar publicidade ao programa “Boa Visão”, aquisição de materiais de expediente, materiais e equipamentos de informática, bem como locação de veículo para o atendimento e transporte de pacientes e equipes envolvidas nos trabalhos.

Acrescenta que o sistema SIGCON não detalha os subelementos de despesa, motivo pelo qual após a devida apuração o instituto requer o remanejamento de recursos do plano de trabalho, conforme tabela descrita à fl. 53 da peça recursal.

Como se nota, o próprio recorrente reconhece a ocorrência da irregularidade, isto é, as despesas realizadas não foram contempladas no plano de trabalho.

Acentuo que os parágrafos primeiro e terceiro do art. 116 da Lei 8.666/93³ dispõem de forma clara que a celebração do convênio depende de prévia aprovação do plano de trabalho e as suas parcelas serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado.

Ademais, como bem pontuou a equipe técnica, o Parecer Jurídico 9/2013, que analisou a prestação de contas na sede do órgão, também verificou que essas despesas estavam fora do plano de trabalho e do objeto do convênio e, por consequência, as classificou como irregulares.

³ §1º-A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I-identificação do objeto a ser executado; II-metas a serem atingidas; III-etapas ou fases de execução; IV-plano de aplicação dos recursos financeiros; V-cronograma de desembolso; VI-previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII-se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§3ºAs parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: I- quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; I-quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; III-quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

É importante destacar que, dentre as despesas apresentadas como excedentes pela OROS, encontram-se:

Rose Meire Antonia Silva Pereira – ME: aquisição de equipamentos de informática, valor R\$ 33.427,19 – fora do plano de trabalho/objeto do convênio(fl. 514/515);

Rose Meire Antonia Silva Pereira – ME: aquisição de equipamentos de informática, valor R\$ 33.427,19 – fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 520/523);

JC Vieira – ME: realização de evento completo com banda, palco e Buffet para 250 pessoas e cerimonial, valor R\$ 50.000,00 – fora do plano de trabalho/objeto do convênio(fl. 527/529)

M A Raimundo Comunicação – ME: diversos serviços para realização de evento para 300 pessoas com Buffet, locação de veículo, criação de logo, marketing, valor R\$ 71.175,00 - (documento descrevendo o evento como **“Retrospectiva de final de ano do IDEP”**) - fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 532/533);

Papillon Papelaria e Livraria Ltda – ME: aquisição de teclado, mouse e pen drive, valor R\$ 4.645,00 – fora do plano de trabalho/objeto do convênio(fl. 538/539).

Ora. Além do plano de trabalho não prever despesas dessas naturezas, elas se distanciam da finalidade do convênio, a qual, frisa-se, era a ação de diagnóstico, correção, encaminhamento para cirurgias e doação de óculos para atendimento a saúde ocular.

Em razão do exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e a condenação de ressarcimento de R\$ 904.341,61 (novecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

De igual modo ao tópico anterior, saliento que, além da condenação de restituição, foi aplicada ao recorrente a multa de 20 UPFs-MT pela irregularidade. Entretanto, compreendo que ela apresenta-se excessiva, uma vez que, além do responsável ter sido condenado à restituição do valor, também lhe foi aplicada multa em razão do dano.

Por esse motivo, irei dar provimento ao recurso para excluir a multa de 20 UPFs-MT aplicada por essa irregularidade (item a.5 do Acórdão 1.860/2014-TP).

Com relação à diferença (R\$ 3.244.993,51) entre os valores lançados e pagos mediante “Emissão de DOC” e os informados nas notas fiscais dos prestadores de serviços ou fornecedores, o recorrente primeiramente alega que possui o direito potestativo, o que, no seu entendimento, lhe dá a possibilidade de não apresentar contestação. Para ilustrar esse direito, cita como exemplo *o direito assegurado a pessoa jurídica de gerir sua instituição ao melhor modo que lhe convém, e que cabe apenas a terceiro aceitar esta condição*. Nessa seara, acrescenta que a IN 3/2009 não dispõe sobre a forma de gerenciamento dos pagamentos da contrapartida do pactuado, razão pela qual, compete ao presidente do Instituto OROS gerir os pagamentos dos seus colaboradores da melhor forma que entender conveniente.



Na sequência, apesar de afirmar (fl. 55 da peça recursal) que irá apresentar uma justificativa para a diferença não o faz.

É preciso lembrar ao recorrente que ele tem o direito de optar por não apresentar contestação aos fatos narrados como irregulares. Contudo, no caso posto, estamos versando sobre recursos públicos e, portanto, além dele não ter o direito de gerenciar como bem entender, o ônus de esclarecer as irregularidades detectadas pertence constitucionalmente (art. 70, CF) àquele que presta as contas. Logo, deverá arcar com as consequências do seu ato omissivo.

Assim sendo, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e a respectiva multa de 20 UPFs-MT.

No que diz respeito ao envio intempestivo da prestação de contas, o recorrente, em um primeiro momento, reconhece a sua ocorrência e alega que ela decorreu da necessidade de correção dos atendimentos que foram efetuados e apuração dos resultados visando a apurar a verdade dos fatos.

Ato contínuo, afirma que o instituto cumpriu a sua obrigação, pois a prestação de contas foi entregue no prazo estabelecido no art. 43, §1º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009.

O recorrente acrescenta que foi prejudicado pela empresa Advocrata & Mercatto que, apesar de contratada, não apresentou relatório das atividades desenvolvidas para o projeto, mesmo após notificações extrajudiciais, conforme comprovantes anexos.

Como bem esclareceu a equipe técnica, o convênio teve o seu término em 15/11/2011, logo a prestação das contas deveria ter sido entregue até o prazo final dos trinta dias subsequentes, ou seja, em 15/12/2011. Entretanto, as contas somente foram totalmente prestadas em 30/01/2012.

O art. 43, §1º da Instrução Normativa 3/2009 realmente permite a prorrogação da entrega da prestação de contas por 30 (trinta) dias. Contudo, além do recorrente não ter comprovado que houve deferimento deste prazo adicional, mesmo computando-se ele, ainda sim, a prestação deveria ter sido entregue em 15/01/2011. Isto é, a prestação permanece intempestiva.

Especificamente sobre os supostos problemas enfrentados com a empresa Advocrata & Mercatto, o recorrente, embora tenha mencionado, não efetuou a juntada de nenhum documento comprobatório. Ademais, foi o instituto quem comprometeu-se com a Administração Pública em prestar as contas e não a Advocrata & Mercatto. Caso o instituto sinta-se lesado, deverá adotar as medidas pertinentes em face da empresa com quem contratou.

Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e a respectiva multa de 20 UPFs-MT.



No tocante às falhas de ausência de informações nas solicitações de serviços e materiais na execução do convênio, o recorrente reconhece que elas ocorreram. Todavia, ressalta que ele já se encontra em processo de retificação junto ao órgão concedente, como demonstra a solicitação de remanejamento de plano de trabalho protocolado junto ao órgão sob o número 571600/2014. Acrescenta que em momento algum o erário e a sociedade sofreram alguma lesão por parte do convenente.

Como se vê, o próprio recorrente admitiu a ocorrência das falhas. Soma-se a isso o fato de que ele não efetuou a juntada de nenhum documento que comprove que a suposta solicitação de remanejamento foi efetivamente protocolada.

Desse modo, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e a respectiva multa de 20 UPFs-MT.

Por último, o recorrente se insurge contra a multa de 1.000 UPFS-MT que lhe foi aplicada. O recorrente alega, de forma genérica, que muitas impropriedades cuidam de conteúdo que integram os relatórios das contas anuais anteriores, ou seja, já julgadas, não podendo ser colocados a nova apreciação.

Ocorre que o recorrente não aponta de forma clara em qual processo as presentes irregularidades já teriam supostamente sido julgadas, o que prejudica a sua análise.

Esclareço ao recorrente que a multa de 1.000 UPFs-MT foi aplicada em razão do dano ao erário, com base no art. 287, I do Regimento Interno.

Saliento que recentemente, conforme externado na sessão Plenária de 23/04/2015, durante a discussão do processo 8060/2013, considerando a deliberação do Colegiado de Conselheiros deste Tribunal, a necessidade de uniformizar os julgados, alterei o meu posicionamento para aplicar multa em razão do dano.

Isso porque procede o argumento de que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a Administração Pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal.

Nessa oportunidade, restou acordado que até a revisão dos percentuais previstos no Regimento Interno e nas Resoluções Normativas para que a multa não seja demasiadamente penosa, seria utilizado, como regra de transição, o percentual de 10% sobre o valor do dano.

Nessa linha de raciocínio, comparando o valor da multa 1.000 UPFs-MT (R\$ 110.710,00) com a de 10% sobre o dano (R\$ R\$95.778,14), verifica-se que esta última é mais benéfica. Por conseguinte, irei reformar a decisão a fim de reduzir a multa para 865,12 UPFs/MT.

Posto isso, em razão de todos os argumentos aqui expostos, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO pelo provimento parcial do recurso ordinário



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

interposto pelo Instituto Razão Organização Social – OROS, a fim de:

- excluir a multa total de 40 UPFs-MT, sendo 20 UPFs-MT aplicadas em razão de cada uma das irregularidades dos itens 6 (IB03_Convênio), que consistiu na ausência de devolução do saldo remanescente do convênio no valor de R\$ 53.439,81 e 7 (IB02_Convênio), que trata do pagamento de despesas alheias ao objeto do convênio no total de R\$ 904.341,61 e,

- reduzir a multa de 1.000 UPFs/MT, aplicada com fundamento no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, para 865,12 UPFs/MT correspondente a 10% do comprovado dano ao erário.

É como voto.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2015.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.